## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0003393-30.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Laercio Horacio Ribeiro e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação contra LAERCIO HORÁCIO RIBEIRO, alegando, em resumo, que este foi autuado pela Polícia Ambiental no dia 5 de outubro de 2012, por dificultar a regeneração natural de demais formas de vegetação nativa em área correspondente a 0,18 há, em reserva legal, apurando-se, ainda, que foi responsável por danos em 0,26 há em vegetação nativa do Bioma Cerrado *strictu sensu* em transição com Floresta Estacional em estágios médio e avançado de desenvolvimento caracterizada como Mata Atlântica. Pediu sua condenação ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em recompor a área afetada, sob pena de multa diária, além de indenizar os danos cuja recuperação não seja possível.

Deferiu-se medida liminar (fls. 108).

Citado, o réu contestou o pedido (fls. 116/133). Preliminarmente arguiu conexão com processo em curso perante outro juízo e denunciou da lide Francisleine Violeta de Oliveira. Quanto ao mérito, contestou o pedido, alegando, em síntese, que restringe totalmente o uso da propriedade, ferindo a Constituição Federal, sendo mesmo inaplicável a legislação invocada na petição inicial. Afirmou, ainda, que as atividades realizadas no imóvel estão em consonância com o Termo de Ajustamento de Conduta e que a restrição inerente à reserva legal não aplica ao caso de imóvel urbano.

Manifestou-se o autor (fls. 137/142).

Em razão de conexão com outro processo, ste juízo declinou da competência para processamento do pedido, remetendo os autos ao D. Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública local (fls 171).

Os autos retornaram para este juízo, porque desaparecida a causa determinante da conexão.

Indeferiu-se a participação de Francisleine Violeta de Oliveira.

As partes foram indagadas sobre interesse na produção de outras provas, sobrevindo manifestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensável a designação de audiência conciliatória, consoante justificou o Ministério Público, pois necessário definir a obrigação do réu, de recomposição da vegetação suprimida, antes de análise de proposta de recuperação.

Também é dispensável deferir prazo para juntada de laudo pertinenteao impacto de edificações na área discutida, pois a demanda envolve a vedação em si, de supressão da vegetação nela existente.

O Ministério Público, de seu lado, dispensou a produção de outras provas.

A demanda tem por objeto uma área de 5.000,00 m2, designada pelo nº 119 da Gleba Recreio Campestre, nesta cidade, registrada em nome de Francisleine Violeta de Oliveira (fls. 13/14), prometida à venda para o réu, que efetivamente é possuidor direto e responsável pelos atos prejudiciais ao meio ambiente, tal qual admitido na contestação.

Em 23 de julho de 2008 Francisleine transigiu com o Ministério Público, abdicando de autorização antes concedida pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN), para supressão de vegetação nativa em certa localização e construção de uma casa de lazer, sem prejuízo de utilização de outra metade do imóvel (fls. 19/20).

Em 5 de outubro de 2012ª Polícia Militar lavrou boletim de ocorrência(fls 29) porque constatou irregularidades no imóvel, exatamente uma casa em construção e a criação de aves, prejudicando 0,26 ha da vegetação nativa protegida, descaracterizando-a e dificultando a regeneração natural. Destacou-se que 0,18 da área é de Reserva Legal e que o réu, Laércio Horário Ribeiro, adquirente por contrato particular, admitiu a prática dos fatos (fls.29 verso). Lavrou-se, então, Auto de Infração Ambiental (fls.31), com ilustrações fotográficas mostrando o fato objetivamente (fls. 34/37).

O réu admitiu a aquisição do imóvel e o conhecimento quanto ao Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela alienante (v. fls. 55). Portanto, tinha pleno conhecimento quanto à necessidade de preservar a área protegida, o que afasta a defesa apresentada. A justificativa de ter ouvido da alienante que *estava tudo liberado* (fls. 55), não desculpa sua conduta, servindo eventualmente de argumento para discutir com a alienante a relação jurídica entre ambos, se almejar o desfazimento contratual.

Além disso, firmou documento, em 22 de outubro de 2012, prometendo abandonar a área objeto de autuação e remover criação (fls 56/57).

No entanto, nova alteração foi constatada em visita ao imóvel, em14 de dezembro de 2012, haja vista a edificação de outra casa no local e a supressão de vegetação nativa florestal (fls 62/69), o que ensejou o ajuizamento da ação civil pública.

A aquisição pelo réu aconteceu em 2011. Nessa época já existia averbada na matrícula a área de Reserva Legal, instituída por anterior proprietária, Esmeralda Aparecida Gonçalves Lotúmolo, em 23 de julho de 2007 (v. fls. 13 verso), o que afasta qualquer hipótese de não conhecimento. Lembra-se, uma vez mais, que eventual alegação de desconhecimento ou de falta de aproveitamento da porção adquirida pode ser discutida perante a pessoa de quem o contestante adquiriu, mas não serve de argumento de desrespeitar a área protegida.

O fato de situar-se o imóvel em área urbana não exclui a proteção legal, pois instituída formalmente pela anterior proprietária, algo sabido pelo posterior adquirente. Inacolhível também o argumento de que atinge o imóvel por inteiro, vedando seu aproveitamento, parcial que é, atingindo faixa de 2.500,00 m2 ou 0,25 há, como se nota pelo exameda averbação nº 6 (fls. 13 verso), inadmissível discutir a área adquirida pelo contestante, já que se adquiriu exatamente a faixa protegida, deve respeitá-la como tal.

Também não importa discutir a legislação municipal ou as normas administrativas, consoante pretende o réu na contestação, pois qualquer argumento seu não é capaz de invalidar a instituição da área de reserva legal, formalmente averbada na matrícula e que a todos obriga, inclusive o adquirente.

De todo modo, é certo que o imóvel está localizado no interior da Área de Proteção Ambiental do Corumbata, Zona de Vida Silvestre, e na APREM do Ribeirão do Feijão, manancial protegido por lei municipal.

O réu admitiu explicitamente a supressão da vegetação (fls. 120/121), tanto é que firmou documento, em 22 de outubro de 2012, prometendo abandonar a área objeto de autuação e remover criação (fls 56/57). Descumpriu o ajuste, pois suprimiu vegetação e nem sequer pediu previamente autorização administração para erguer a obra iniciada no local.

De rigor, enfim, o acolhimento pretensão inicial, no sentido de impor ao réu a recomposição da área afetada, sob pena de incidir em multa diária, respondendo por verba indenizatória, caso a recuperação não seja possível, o que envolve, por enquanto, mera hipótese, pois consequência típica.

Descabe discutir no âmbito desta ação a relação jurídica entre o contestante e a pessoa de quem adquiriu o imóvel, pois escapa do conteúdo da lide, bem como o cancelamento da instituição de reserva legal, pois afeta o registro imobiliário, certo que o contestante detém direitos pessoais apenas, não direito real. Tais observações são feitas para excluir apreciação de pedidos deduzidos na contestação (fls. 134/135).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e, confirmando a tutela de urgência concedida ao início da lide, condeno **LAERCIO HORÁCIO RIBEIRO** ao cumprimento da obrigação consistente em, no prazo de doze meses, recompor a área afetada no imóvel designado por lote nº 119 da Gleba Recreio Campestre, nesta cidade, matriculado sob nº 116.606, de rigor eliminar edificações erguidas e remover animais e qualquer fonte de degradação, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 100,00, corrigida monetariamente, convertendo-se a obrigação em indenização, se tornar-se impossível o cumprimento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Responderá o réu pelas custas processuais, embora suspensa a execução em razão do benefício da gratuidade processual.

P.R.I.

São Carlos, 24 de abril de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA